

**NOTA PÚBLICA DO MOVIMENTO NACIONAL PRO-CONVIVENCIA FAMILIAR E COMUNITARIA
SOBRE O PLS369/2016 – Adoção intuitu personae**

Ofício n.º 001 /2018

Ementa: PLS 369/2016 – Alteração legislativa – Adoção – Convivência familiar e comunitária – modalidade “intuitu personae”

Senhor Senador Presidente,

O Movimento Nacional Pró-Convivência Familiar e Comunitária (MNPFCF)¹ em nome das mais de 100 organizações sociais nacionais, consultores de Governo, Universidades e representantes do Sistema de Justiça, que o compõem em todo o Brasil e, em consonância com o “Movimento pela Proteção Integral”² vem apresentar perante esta Augusta Casa de Leis manifestação contrária ao PLS 369/2016, de autoria do Senador Aécio Neves (PSDB/MG) e relatoria da Senadora Katia Abreu, que pretende alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre adoção na modalidade intuitu personae.

Essa sistemática de adoção, na qual os próprios pais biológicos escolhem, durante a gravidez ou depois do parto, a pessoa que irá adotar seu filho, também chamada de “adoção pronta” (na medida em que a relação entre o adotado e o adotante é constituída e apresentada ao Poder Judiciário sem a prévia intervenção do Poder Público), ou de “adoção dirigida” (pelo fato de, em alguns casos, terem os genitores biológicos, ativamente sustentado a entrega do filho em favor de determinado adotante), não se encontra no rol de exceções previsto atualmente no ECA (incs. I a III, §13, art. 50). Essas exceções, sem prejuízo do procedimento que avaliará as condições dos pretendentes à adoção, prestigiam a família da criança e do adolescente ou o seu convívio com o responsável legalmente constituído, situações já consumadas que favorecem a segurança e o bem estar do adotando.

Na hipótese da adoção intuitu personae, pelo contrário, ignoram-se os laços familiares ou com representantes legalmente constituídos, formadores da efetiva afinidade e afetividade, e estende-se a possibilidade de ignorar a sistemática protetiva fornecida pelo Cadastro Nacional de Adoção nos casos de comprovação de prévio conhecimento, convívio ou amizade entre adotantes e a família natural, bem como, para criança maior de dois anos, do vínculo afetivo entre adotantes e adotando.

¹ O MNPFCF se constituiu em 2013 em continuidade ao Grupo de Trabalho Nacional responsável pela consolidação de subsídios para o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária (2006) e para as Orientações Técnicas para Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes (2009)

² Coletivo de indivíduos e de mais de 70 entidades brasileiras, constituído por conselhos profissionais, grupos de pesquisa, organizações que militam na área do direito infanto-juvenil e de Direitos Humanos, entidades classistas etc., e que concentra esforços para a efetiva implementação da Proteção Integral enquanto doutrina para a Infância e Juventude no Brasil,

Consideramos que a entrada em vigor dessa normativa legal implica na ruptura a todas as cautelas existentes atualmente relativamente a uma adoção legal e devidamente assistida pelo Poder Público. Cautelas que foram incorporadas ao texto legal, e que se harmonizam com tratados internacionais, pelos quais é respeitada a cronologia da respectiva inscrição dos pretendentes em cadastro nacional, bem como garantida a necessária proteção às crianças e adolescentes contra eventuais interesses externos que tenham a intenção de utilizar sua situação para fins escusos. Além de não priorizar os laços familiares e de tutela ou curatela, esta modalidade de adoção poderá facilitar a objetualização da criança, com sua entrega ou venda pela ação daqueles que tem interesses criminosos, como a comercialização de recém-nascidos, o tráfico de crianças e adolescentes, e até mesmo a comercialização de órgãos.

O principal objetivo do ECA é garantir às crianças e aos adolescentes proteção integral e para aqueles que estejam em situação legal de inserção em uma família substituta, o direito a convivência familiar e comunitária, desde que essa medida responda aos seus melhores interesses, e que seja realizada com todas as cautelas legais necessárias para sua inserção segura em uma nova família.

A adoção é medida complexa e irreversível merece ser devidamente cuidada para que se consolide na vida de crianças e adolescentes que realmente dela necessitem, respeitando os critérios e as ferramentas disponibilizadas pela legislação brasileira. Por isso, é relevante priorizar a devida preparação dos envolvidos para a construção da parentalidade, a consolidação de vínculos afetivos seguros, capazes de gerar pertencimento e identidade a partir da convivência em família.

Diante de todo o exposto, preocupados com o avançar de tal proposta no Senado, solicitamos **a rejeição integral deste PLS 369/2016, frente aos riscos que representa**

Entendendo o mérito do desejo de colaboração dos parlamentares ao trazer propostas de aprimoramento para procedimentos de adoção, sugerimos urgentemente DISCUSSÃO INTERDISCIPLINAR, EM ÂMBITO NACIONAL, através da realização de audiências públicas e participação dos atores diretos dos Sistemas de Garantia de Direitos e de Assistência Social, mormente, a escuta especializada dos integrantes do Movimento Nacional Pró-Convivência Familiar e Comunitária, e dos demais Fóruns e Movimentos Sociais afetos ao tema, ampliando a possibilidade de diálogo com a rede de atendimento deste público antes do avançar desta e de outras propostas legislativas sobre adoção, evitando retrocessos irreparáveis que não haviam sido comensurados.

De São Paulo para Brasília em 03 de abril de 2018.

Movimento Nacional Pró-Convivência Familiar e Comunitária

Ao Excelentíssimo Senhor

Senador **EUNICIO LOPES DE OLIVEIRA** Presidente do SENADO
FEDERAL
BRASILIA — D.F.